



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058752-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDERSON RENATO NOGUEIRA ADORNO, é agravado SET SAÚDE - SISTEMA INTEGRADO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.058.752-57.2025.8.26.0000

Agravante: ANDERSON RENATO NOGUEIRA ADORNO

**Agravada: SET SAÚDE - SISTEMA INTEGRADO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA. – ME**

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto n.º 56.971

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Acerto. Presunção relativa da declaração de pobreza. Recorrente que não comprovou sua impossibilidade em arcar com os encargos financeiros do processo. Documentos apresentados que são insuficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 115, dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao ora agravante.

Alega o recorrente que seu salário é inferior ao teto de quatro salários-mínimos, de modo que faz jus ao benefício. Afirma que foram desconsideradas as provas trazidas aos autos, que demonstram que o autor não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais. Diz que referida benesse trata-se de uma garantia

constitucional que visa garantir o acesso gratuito ao Poder Judiciário. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

O benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo. Além disso, a afirmação de pobreza apresenta presunção relativa, devendo ser corroborada com os demais elementos coligidos nos autos.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, exige a comprovação da alegada insuficiência de recursos. Logo, lei infraconstitucional não pode dispensar a exigência constante da Carta Magna, ante o princípio da hierarquia das normas.

Apesar de o agravante ter demonstrado que recebe salário inferior a R\$ 3.000,00, tal fato, por si só é insuficiente para justificar a concessão do benefício.

Ao ajuizar o presente recurso, teve a oportunidade de apresentar toda a documentação suficiente, tais como cópias das faturas de cartão de crédito e dos extratos de conta corrente, ou mesmo prova de despesas essenciais inadimplidas, mas não o fez.

Assim, pela análise dos documentos apresentados nos autos, estes não comprovam a impossibilidade financeira do agravante em arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Para a concessão do benefício, como dito, há necessidade da presença de outros elementos, que não foram demonstrados no caso.

Por fim, saliente-se, ainda, que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a concessão da gratuidade processual. O benefício não se afigura absoluto, possibilitando assim ao magistrado indeferi-lo quando não comprovada a situação de necessitado da parte recorrente.

Diante dessa situação, não é verossímil a alegação do agravante de que não têm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, evidenciando que não pode ser considerado necessitado.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, *nega-se* provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355